ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Resolução N° 21/ 2013
Autor: Soldado Prisco
Ementa: Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador, e dá outras providências.

O autor do referido projeto pretende instituir a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública nesta capital, destacando o alto índice de violência e homicídios na sua justificativa.

No âmbito do Município, temos apenas a Guarda Municipal (art. 144, § 8º da Carta Magna) com a função de proteger o patrimônio público, mas sem qualquer incumbência de manutenção da ordem pública (atribuição da Polícia Militar) ou de polícia judiciária (atribuição das Polícias Civil e Federal).

Seguem dispositivos da **Constituição Federal** pertinentes à matéria:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> (...)
>
> § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, **ressalvada a competência da União**, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
>
> § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, **subordinam-se**, juntamente com as polícias civis, **aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**
>
> § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
>
> § 8º - Os **Municípios poderão constituir guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Como salienta o Prof. Alexandre de Moraes, “a multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das forças Armadas na segurança interna.”

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Helly Lopes Meirelles, interesse local relaciona-se com a “predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” de modo que “tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União.” (“Direito Municipal Brasileiro”, 11ª ed., págs. 107-8)

Na esfera federal, segundo o **art. 2° do Ato da Mesa N° 69/2005 da Câmara dos Deputados**, considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade.

Consoante o mesmo Ato, as frentes podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa, não impliquem contratação de pessoal nem fornecimento de passagens aéreas.

Desse modo, mostra-se oportuna a criação de uma Frente Parlamentar na Câmara Municipal de Salvador para discutir e apoiar a segurança, direito fundamental assegurado no arts. 5° e 6° da Carta Magna.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo
MAT: 6046 / OAB N° 33.170
Comissão de Direitos do Cidadão